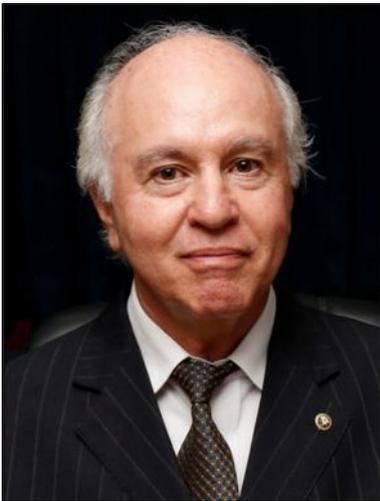




Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda institucional. Período vedado. Inocorrência. Abuso do poder de autoridade. Não configurado. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator consignou que a propaganda institucional se caracteriza pela utilização de meios oficiais ou institucionais para a sua veiculação com o uso do aparato estatal ou de verbas de natureza pública. Destacou que as propagandas impugnadas não utilizaram aparato estatal, porquanto publicadas nas redes sociais particulares dos recorridos, sem utilização de verba pública ou de qualquer estrutura do aparelho estatal ou institucional, de modo afastou a norma sancionadora ao caso concreto. Ressaltou que é plenamente possível ao candidato à reeleição fazer propaganda das benfeitorias e obras públicas realizadas durante sua gestão, não havendo nenhuma ilicitude em tal conduta e concluiu que não houve a utilização do aparelho estatal, de prerrogativas dos cargos públicos ocupados, tampouco o dispêndio de recursos do erário para a perpetração das condutas descritas pela recorrente, o que afasta a configuração do alegado abuso do poder de autoridade. Por fim, considerou inviável a sanção pretendida, considerando a inexistência de provas nos autos acerca da perpetração de propaganda institucional em período vedado ou de atos graves de abuso do poder de autoridade que pudessem vulnerar a paridade de armas, idoneidade ou legitimidade do pleito. Recurso desprovido para manter incólume a sentença que julgou improcedente a representação.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600515-35.2020.6.09.0063, de 2/8/2021, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)



Recurso eleitoral. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato a vereador. Oferta financeira e de cargo público. Tentativa de compra de desistência/renúncia de candidata adversária comprovada. Abuso de poder econômico. Configuração. Pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator destacou que no jogo democrático as alianças entre partidos políticos e candidatos deveriam decorrer da convergência de interesses ideológicos, de governança, social e cultural, sem interferências escusas, sobretudo mediante a prática de abuso de poder econômico. Consignou que a oferta de dinheiro e cargo público para candidata adversária, como pagamento à sua desistência ou renúncia à disputa, independente do aceite, é prática ilícita no processo eleitoral e com gravidade suficiente para afetar a isonomia do pleito, configurando abuso de poder econômico. Concluiu que, ainda que não tenha sido vitorioso no pleito, é aplicável ao candidato que agiu com abuso de poder a pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600960-67.2020.6.09.0026, de 23/8/2021, Relator Juiz José Proto de Oliveira.](#)



Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Cargo público. Exercício de fato. Ausência de desincompatibilização. Natureza infraconstitucional. Suposto fato preexistente ao registro de candidatura. Preclusão.



O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos contidos no Recurso contra Expedição de Diploma (RCED). O relator ressaltou que admite-se o RCED com fundamento em inelegibilidade infraconstitucional, desde que superveniente ao registro de candidatura. Destacou que os fatos narrados na inicial se subsumem, em tese, à hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, com previsão nos incisos II e III do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 e que, considerando que o suposto exercício de fato de função pública teve início no mês de fevereiro do ano da eleição, a questão deveria ter sido suscitada e enfrentada por ocasião do registro de candidatura. Recurso contra Expedição de Diploma julgado improcedente.

[Recurso Contra Expedição de Diploma \(RCED\) nº 0601189-08.2020.6.09.0000, de 27/7/2021, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)



Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Irregularidades. Ausência de instrumento de procuração do advogado. Contas não prestadas.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator destacou, de início, que a falta da capacidade postulatória atrai a incidência do § 3º, IV, do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo as contas serem consideradas como não prestadas. Ressaltou que foram tomadas pelo juiz de 1º Grau, todas as medidas necessárias para a regularização da representação processual por parte da interessada, inclusive com a intimação para corrigir o vício, nos termos específicos do art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, mas que quedando-se este inerte, devem as contas ser julgadas como não prestadas. Consignou que juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal. Recurso desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600920-09.2020.6.09.0019, de 19/8/2021, Relator Juiz Jeronimo Pedro Villas Boas.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.